

**PROJETO LEI N° DE 2007
(Do Sr. DOMINGOS DUTRA)**

Altera o Código Eleitoral, tipificando o crime de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tipifica o crime de transferência fraudulenta de domicílio eleitoral.

Art. 2º - A Lei N° 4.737, de 15 de Julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 291-A:

“Patrocinar transferência fraudulenta de domicílio eleitoral

Art. 291-A – Patrocinar, facilitar, intermediar, permitir ou colaborar, diretamente ou por interpista pessoa, com **transferência de domicílio eleitoral** que sabe fraudulenta ou que viole o disposto no art. 55, do Código Eleitoral.

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Estará sujeito a mesma pena o eleitor que, dolosamente, aceita, se submete ou colabora com a transferência fraudulenta.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 3º - A pena será aplicada em dobro se o agente é candidato na eleição atingida pela fraude.”

Art. 3º - A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 41-B:

“Art. 41-B - Estará sujeito as mesmas penas e processo do artigo anterior, os candidatos que tenham contra sua pessoa

492E546B56

representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração da prática do crime previsto no art. 291-A, do Código Eleitoral, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes”

Art. 4º - Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência fraudulenta e ilícita de eleitores de um município para outro em ano eleitoral é antiga e comum em nosso país. Em municípios limítrofes a mudanças de domicílio eleitoral com fins eleitoreiros é freqüente.

Esta prática criminosa desequilibra a disputa eleitoral, tornando o resultado eleitoral ilegítimo. As vezes a disputa eleitoral é decidida injustamente por eleitores transferidos de última hora, os quais não possuem qualquer vínculos com o município.

Nas ultimas décadas a sociedade brasileira tem desenvolvido enorme esforço para moralizar a política brasileira, esforço este expresso na modernização da legislação, na cassação de políticos e prisão de agentes políticos dos três poderes e de agentes econômicos.

Um exemplo da mobilização da sociedade em torno do tema é a iniciativa da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que em 2006 lançou a Operação Eleições Limpas, com o objetivo de mobilizar juízes eleitorais e a sociedade para fiscalizar com rigor as últimas campanhas. Uma das peças dessa Operação foi o lançamento de uma cartilha com “informações sobre como qualquer cidadão pode fiscalizar com rigor os gastos de campanhas e o processo eleitoral. Esperamos que a Operação Eleições Limpas represente um marco para que todas as instituições e movimentos organizados da sociedade nela se espelhem e contribuam, na medida de suas possibilidades e responsabilidades, para que as eleições ocorram de forma transparente e séria”.

Essas iniciativas da população demonstram que, apesar das conquistas, precisamos avançar. Assim, precisamos punir rigorosamente políticos desonestos que aproveitam-se das carências de eleitores para induzi-los a transferir seu domicílio eleitoral apenas com fins eleitorais.

Da mesma forma, torna-se necessário punir o eleitor, que sem qualquer vínculo com o município aceita transferir seu domicílio eleitoral.

Neste caso, o político e o eleitor ferem a lisura do processo

eleitoral, comprometem a legitimidade das eleições e causam prejuízos, muitas vezes irreparáveis, à representação popular.

O presente projeto representa uma contribuição no processo de moralização da política e legitimação do processo eleitoral.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2007

Justiça se faz na luta

Deputado DOMINGOS DUTRA (PT/MA)

492E546B56

